



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002150/2005-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.737 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente ANTERO DA SILVA GASPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS INSUFICIENTES.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o citado contribuinte, foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano calendário 2000, que apurou crédito de R\$ 48.144,38, atualizado até maio de 2005.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, os quais foram alterados: o valor de rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 163.567,60 para R\$337.861,60 por ter sido verificada omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça no valor de R\$ 174.294,00; o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 46.869,25 para R\$93.291,77, em virtude da inclusão do correspondente imposto de renda retido pelo Tribunal de Justiça.

Na Declaração de Ajuste Anual original referente ao exercício 2001 entregue em 01/04/2001, fl. 39, foram informados como rendimentos tributáveis, como total de deduções e como imposto retido os valores respectivamente de R\$ 368.244,31, de R\$135.611,58 e de R\$ 91.815,09, tendo sido apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 32.161,09, já restituído consoante fls. 60 e 65.

Foi apresentada Declaração de Ajuste Anual retificadora em 21/04/2004, tendo sido alterados o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 368.244,31 para R\$359.823,40 e o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 91.815,09 para R\$92.542,73. As alterações promovidas alteraram o saldo de imposto para R\$ 35.204,48 a restituir. Registre-se que a diferença de restituição também foi resgatada.

E em 24/07/2004, foi apresentada nova Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo sido alterados o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 359.823,40 para R\$163.567,60, o valor total de deduções de 135.611,58 para R\$ 1.892,02 e o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 92.542,73 para R\$ 46.869,25. As alterações promovidas alteraram o saldo de imposto para R\$ 6.728,47 a restituir.

Cientificado em 30/09/2005, o contribuinte apresenta em 21/10/2005 impugnação com as seguintes alegações em síntese:

=> a auditoria fiscal laborou em equívoco porque não se deu ao trabalho de verificar a declaração feita anteriormente; os documentos de fonte comprovam a declaração apresentada em 01/04/2001; o contribuinte recebeu das suas fontes pagadoras em 2004 informações com a orientação de que deveria providenciar a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001 e foi apenas isto que o requerente se limitou a fazer; se o sistema não reconheceu individualmente cada fonte, apesar dos CNPJ serem diferentes, caberia ao auditor, em caso de dúvida, determinar que o contribuinte prestasse os esclarecimentos necessários e não, de forma arbitrária, penalizar o contribuinte, como o fez;

=> o presente Auto de Infração resulta de uma arbitrariedade vedada pelo sistema constitucional vigente que determina, entre outros, o devido processo legal, a amplitude defensiva e a presunção de inocência; se o auditor tivesse examinado a declaração apresentada em 01/04/2001, teria verificado que esta tinha sido processada regularmente pela Receita, logo ele estaria diante de uma declaração válida e que não tinha sido desconstituída ou desclassificada, portanto, em favor ao contribuinte, militava uma presunção; se o auditor tivesse obedecido ao devido processo legal, teria feito revisão da declaração originária e notificado o requerente para apresentar defesa e então após a desclassificação, prosseguiria no caso de não ter sido acolhida a defesa do contribuinte, mas nunca da forma como fez.

Ao final, requer que seja julgado insubsistente o presente Auto de Infração.

Tendo em vista as alegações e documentos acostados nos autos, o presente processo foi encaminhado à origem para que o interessado fosse intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas e com instrução informadas nas Declarações entregues em 01/04/2001 e 02/04/2004 por meio do Despacho nº 84 – 5ª Turma da DRJ/BHE, datado de 05/08/2009, fls. 69 a 70.

Cientificado em 07/02/2011, o contribuinte não se manifestou, tendo sido o presente processo encaminhado a esta Delegacia de Julgamento em 05/05/2011.

A DRJ Minas Gerais, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o contribuinte apresentou, em relação ao exercício 2001, Declaração de Ajuste Anual em 01/04/2001, em 21/04/2004 e em 24/07/2004 (fls. 39, 43, 48). Na Declaração de Ajuste Anual originária entregue em 01/04/2001, bem como na declaração retificadora entregue em 21/04/2004, foram informadas deduções correspondentes à contribuição à previdência social, à dependente, às despesas com instrução e às despesas médicas.

Já na Declaração de Ajuste Anual retificadora entregue em 24/07/2004, que substituiu integralmente a anteriormente apresentada, foram informadas somente deduções correspondentes à contribuição à previdência social e à dependente.

Tendo em vista as alegações e documentos acostados nos autos, o presente processo foi encaminhado à origem para que o interessado fosse intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas e com instrução informadas nas Declarações entregues em 01/04/2001 e 02/04/2004, mas não logrou fazê-lo.

Por outro lado, em face da apresentação do comprovante de rendimentos emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fl. 27, restou comprovado nos autos o direito do contribuinte à dedução de certas despesas.

No tocante à alteração dos valores de rendimentos tributáveis e de imposto de renda retido na fonte, constata-se que as informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) atualizadas, emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em nome do contribuinte referentes ao ano calendário 2000 respaldam o procedimento fiscal adotado.

Fonte Pagadora	Rendimentos Tributáveis	Imposto retido
MPúblico R.Janeiro	163.567,60	46.869,25
TJ Rio de Janeiro	174.294,00	46.422,52
Total	337.861,60	93.291,77

Na Declaração de Ajuste Anual retificadora referente ao exercício 2001 entregue em 21/04/2004, o contribuinte informou como rendimentos tributáveis e imposto retido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro os valores acima. Por sua vez, na Declaração de Ajuste Anual retificadora referente ao exercício 2001 entregue em 24/07/2004, o contribuinte informou como rendimentos tributáveis e imposto retido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro os correspondentes valores discriminados na citada tabela.

Observe-se ainda que os valores de rendimentos tributáveis e de imposto de renda retido contidos na Dirf atualizada emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vão de encontro com os dados contidos no comprovante de rendimentos de fl. 27 trazido aos autos pelo contribuinte quanto da apresentação da defesa.

Desta forma, tem-se que não merecem reparo as alterações promovidas pela fiscalização referentes aos valores de rendimentos tributáveis e de imposto de renda retido na fonte. Assim sendo, refazem-se os cálculos, em virtude da inclusão de despesas médicas e com contribuição à previdência social.

Utilizando a mesma metodologia aplicada no Auto de Infração para apurar o valor de restituição indevida a devolver corrigida, corrige-se o valor mantido neste voto, no caso, R\$ 27.854,46, para R\$ 43.471,99.

Registre-se que o índice utilizado nesta correção, 56,07%, fl. 82, corresponde ao índice de juro acumulado de maio de 2001 a maio de 2004. Ante o exposto, vota a DRJ por indeferir a preliminar e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação para apurar restituição indevida a devolver no valor de R\$43.471,99.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que deve ser cancelado o auto de infração. Alega preliminarmente que seja declarada a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Decadência

O Contribuinte suscita essa preliminar querendo que seja reconhecida a prescrição intercorrente eis que o assume, na sua afirmações, que o prazo decadencial teria início em 1 de janeiro de 2002. Mas alega que já esta “decadente” atualmente.

Tendo em vista que o lançamento ocorreu em setembro de 2005, não há mais o que ser discutido com relação a este tema.

Mérito – do ônus probatório

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum documento novo que evidenciasse algo distinto do quanto concluído pela decisão de piso. Além do mais, resta mais do que claro que o contribuinte entregou a última declaração com informações absolutamente equivocadas, seja por intenção voluntária seja por falta de conhecimento. Infelizmente não a intenção do agente, neste caso, não muda o cenário do necessário lançamento tributário.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Ademais, em diversos momentos o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, poderia, por exemplo, ter juntado, como dito acima, os recibos originais, ou notas fiscais, extratos bancários ou cópias de cheques que evidenciassem o pagamento, bem como o detalhe das informações exigidas em lei, como pode se verificar abaixo aduzido.

Merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão de piso nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal